

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025
(Do Sr. TIAGO DIMAS)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para aprimorar a eleição dos representantes municipais no Conselho Superior do CGIBS, instituindo cotas regionais, comissão eleitoral com órgãos de controle, validação de chapas, sistema misto de votação e votos ponderados por população, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 481 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

481.

§

3º

II – terá a garantia da representação de, no mínimo:

a) 5 (cinco) Municípios da Região Norte;

b) 7 (sete) Municípios da Região Nordeste;

c) 5 (cinco) Municípios da Região Centro-Oeste, podendo o Distrito Federal ser representante do subconjunto de Municípios de que trata esta alínea;

d) 7 (sete) Municípios da Região Sudeste; e

e) 3 (três) Municípios da Região Sul.

§ 3º-A. A Comissão Eleitoral será composta por:

I – 3 (três) representantes do CGIBS;

II – 1 (um) representante do Tribunal de Contas da União;

III – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil; e

IV – 1 (um) representante do Ministério Público Federal.

§ 6º-A. A composição das chapas será validada pela Comissão Eleitoral.



§ 6º-B. A inobservância das cotas regionais de que trata o inciso II do § 3º implicará a desqualificação das chapas.

§ 6º-C. As chapas deverão incluir, no mínimo, 2 (dois) candidatos formalmente indicados por associações de representação municipal de âmbito nacional, com foco temático específico e reconhecidas pelo CGIBS, observando-se o seguinte:

I – o reconhecimento das associações levará em conta a relevância da pauta para a gestão do IBS, incluindo-se necessariamente as áreas de inovação tecnológica, cidades inteligentes e turismo; e

II – a Comissão Eleitoral validará as indicações para garantir a ausência de conflitos de interesse e a aderência aos objetivos do IBS.

§ 6º-D. A eleição dos representantes referidos na alínea “a” do inciso II do § 1º deste artigo será realizada em sistema misto, observando-se o seguinte:

I – 7 (sete) representantes serão eleitos por sistema majoritário simples, em que os 7 candidatos mais votados individualmente serão considerados eleitos.

II – 7 (sete) representantes serão eleitos por sistema proporcional, com base na distribuição regional e nos votos totais recebidos pela chapa, garantindo a representação de minorias e da diversidade regional;

III – a Comissão Eleitoral definirá critérios de proporcionalidade, priorizando macrorregiões sub-representadas; e

IV – o sistema majoritário priorizará candidatos com maior número de votos individuais.

§ 6º-E. Na eleição dos representantes referidos na alínea “b” do inciso II do § 1º deste artigo, o peso do voto será proporcional à população, conforme dados do IBGE, observando-se o seguinte:

I – nenhum município terá peso superior a 5% do total dos votos ponderados;

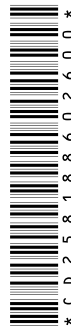
II – o peso mínimo de cada município será de 0,01% do total dos votos;

III – a Comissão Eleitoral publicará a tabela de pesos antes do processo eleitoral; e

IV - a fórmula de cálculo será definida em regulamento, considerando critérios de igualdade entre pequenos e grandes municípios.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei Complementar é aperfeiçoar a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária, para fortalecer a legitimidade, a transparência e a paridade federativa do processo de escolha dos representantes municipais no Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS (CGIBS). As medidas ora apresentadas respondem a preocupações recorrentes acerca da sub-representação de macrorregiões menos populosas e da necessidade de incorporar competências técnicas estratégicas à governança do novo tributo sobre o consumo, preservando o equilíbrio entre Municípios de diferentes portes e realidades.

Em primeiro lugar, nós asseguramos cotas regionais mínimas na composição das chapas, distribuindo vagas entre as cinco regiões. Essa engenharia institucional mitiga o viés demográfico que, na ausência de balizas, tenderia a concentrar cadeiras em regiões mais populosas, e concretiza o compromisso de representação plural, coerente com o pacto federativo e com a finalidade de um comitê gestor nacional. A previsão de validação das chapas pela Comissão Eleitoral e a desqualificação pela inobservância das cotas conferem efetividade à regra, prevenindo contendas e litigiosidade futura.

Em segundo lugar, nós qualificamos a governança eleitoral ao prever a composição da Comissão Eleitoral com três representantes do CGIBS e a participação de órgãos e entidades de controle e tutela da legalidade (Tribunal de Contas da União, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público Federal). Esse arranjo incrementa a imparcialidade, a *accountability* e a confiança no processo, reduzindo riscos de conflitos de interesse e assegurando maior aderência às normas e princípios aplicáveis.

Em terceiro lugar, nós introduzimos uma cota temática de *expertise*: as chapas devem incluir, no mínimo, dois candidatos indicados por



associações de representação municipal de âmbito nacional, reconhecidas pelo CGIBS, com foco em áreas intrinsecamente relacionadas à gestão do IBS (inovação tecnológica, cidades inteligentes, turismo, entre outras). Essa exigência não reserva assentos, mas obriga as chapas a dialogarem com segmentos especializados, enriquecendo o debate com perspectivas técnicas e estratégicas, sem capturas setoriais, o que é reforçado pela validação das indicações para afastar conflitos de interesse e aferir a aderência aos objetivos do IBS.

Em quarto lugar, nós harmonizamos a regra de eleição dos representantes escolhidos por votos de igual valor por meio de um sistema misto: parte majoritária simples (eleição direta dos mais votados) e parte proporcional por chapas, com distribuição regional. O desenho equilibra a voz da maioria numérica de pequenos Municípios com a necessidade de refletir a diversidade regional e assegurar espaço às minorias políticas, servindo como mecanismo de pacificação entre interesses legítimos, sem perder simplicidade operacional.

Em quinto lugar, nós aperfeiçoamos o mecanismo de votos ponderados por população na outra modalidade de escolha, ao estabelecer teto (5%) e piso (0,01%) para o peso de cada Município, com publicação prévia da tabela de pesos e detalhamento da fórmula em regulamento. O teto evita a dominância decisória de metrópoles; o piso impede a irrelevância dos menores entes; a transparência na divulgação dos pesos amplia previsibilidade e reduz contenciosos, preservando o critério populacional como parâmetro de justiça distributiva.

Em conjunto, essas alterações são de baixa complexidade normativa, delegam tecnicidades ao regulamento quando cabível e produzem ganhos imediatos em representatividade, estabilidade e qualidade decisória do CGIBS. Assim, nós reforçamos a integridade do processo eleitoral, melhoramos a aderência entre representação e diversidade territorial e temática do País e criamos condições institucionais para que a gestão do IBS incorpore inovação, eficiência administrativa e *accountability*, valores essenciais ao êxito da Reforma Tributária e à cooperação federativa no novo sistema de tributação do consumo.



Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado TIAGO DIMAS

2025-19096

